



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007147/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.040 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente PEMAZA AMAZÔNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 01-25.551/12 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, fls. 541 a 546, que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologou em parte as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 13 a 31; 36 a 39; 44 a 47; 64 a 67; 164 a 167; 168 a 173; 178 a 181; 182 a 185.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“[...]

Por intermédio do Parecer DRF/MNS/SEORT e respectivo Despacho Decisório (fls.193/196), o direito creditório foi parcialmente reconhecido (R\$ 561.709,66) e as compensações, homologadas em parte. Como fundamento para o não reconhecimento integral do direito creditório, a unidade de origem afirma que *"Das estimativas recolhidas e/ou compensadas, porém, constata-se que a Contribuinte apurou e informou em DCTF o total de R\$ 1.613.324,23 fl.160) e não R\$ 1.644.140,01 como informado na DIPJ fl.94)."*

[...]

O processo foi baixado em diligência via Despacho DRJ/BEL nº 198 de 11/06/2010 (fls.438/439) a fim de que a unidade de origem efetuasse acompanhamento em relação ao PER/DCOMP 22315.37705.270307.1.3.04-1636 (fls.424/428), procedendo-se à juntada de decisão referente a esse PER/DCOMP nos autos sob análise. Em resposta, foi elaborada a Informação Fiscal nº 00024/2012 (fls.466/467) e o Despacho Decisório nº 887087659 e anexos (análise do PER/DCOMP 22315.37705.270307.1.3.04-1636) foram juntados às fls.472/474.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópias de folhas da DIPJ/2007 ano-calendário 2006 (fls.84/105), cópia do LALUR 2006 (fls.106/134), cópia de balanço e conta de resultado (fls.135/145), extrato DCTF - débitos estimativa IRPJ (fls.162/163), cópia Parecer/Despacho Decisório - processo 10283.007146/2007-95(fl.256/260), despacho (fl.479), telas estimativas IRPJ - DCTFs 2006 (fls.483/509), comprovantes pagamentos estimativas IRPJ (fls.510/521), cópia PER/DCOMP 02831.23420 (fls.522/525), telas do sistema SIEF-FISCEL (fls.526/531) e telas de documentos de arrecadação (fls.532/536) e Simulação Compensação (fls.537/540).

[...]

VOTO

[...]

Em sua análise, a unidade de origem verificou as estimativas IRPJ que teriam sido declaradas em DCTF, com quitação via pagamento ou compensação. O total apurado perfaz R\$ 1.613.324,23 (fl.162). O contribuinte, por sua vez, apresenta a planilha de fls.203/204 como sendo as estimativas IRPJ efetivamente recolhidas/compensadas no ano-calendário 2006 e afirma que o saldo negativo correto é de R\$ 585.124,38.

Antes de adentrarmos na análise dos valores que representam divergências entre os pagamentos e compensações ratificados com os dados apresentados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade (fls.203/214), vale ressaltar que o processo foi baixado em diligência (fls.438/439) para fins de juntada de Despacho Decisório referente ao PER/DCOMP 22315.37705.270307.1.3.04-1636.

O documento juntado (fls.472/474) revela que não houve a homologação da estimativa IRPJ, junho/2006, R\$ 7.698,50, a qual deve ser, por esse motivo, excluídas estimativas efetivam ente pagas no ajuste anual.”

(grifos não pertencem ao original)

Neste ponto da decisão a Turma Julgadora fez o cotejo entre os valores discutidos (administração tributária – fls. 162 *versus* planilha da contribuinte – fls. 203/204), mês a mês, e concluiu:

“Considerando toda a análise acima efetuada, além do valor de estimativas IRPJ já reconhecido pela unidade de origem - R\$ 1.605.625,73 (já deduzida a estimativa IRPJ, junho/2006, R\$ 7.698,50), temos pagamentos confirmados de R\$ 28.593,00 já utilizados para quitar estimativas IRPJ de 2006 ou que se encontram disponíveis para esse fim. Dessa maneira, o total de estimativas perfaz o montante de R\$ 1.634.218,73. A Tabela 2, a seguir, refaz o cálculo do IRPJ:

Tabela 2

Cálculo do IRPJ Sobre o Lucro Real

Discriminação	Valor (R\$)
Imposto Sobre o Lucro Real + Adicional (=)	1.078.053,87
Programa de Alimentação do Trabalhador (-)	26.439,30
IR Mensal Pago por Estimativa (-)	1.634.218,73
Saldo Negativo IRPJ	582.604,16

Destarte, o valor apurado à Tabela 2 é o direito creditório a ser concedido, já incluso o reconhecido pela unidade de origem (R\$ 561.709,66).

[...]

Isto posto, voto no sentido de **reconhecer parcialmente o direito creditório** referente a **saldo negativo IRPJ ano-calendário 2006** no valor de **R\$ 582.604,16, já incluso o reconhecido pela unidade de origem**, e declaro **homologadas em parte as compensações.**”

(grifos não pertencem ao original)

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 595 a 597, argumentando, em síntese, que:

a) pleiteia nestes autos o reconhecimento do direito creditório evidenciado no saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 592.525,44;

b) não houve o reconhecimento do valor relativo à estimativa de IRPJ referente a junho de 2006, R\$ 7.698,50, objeto de outro processo administrativo, cuja compensação não foi homologada, o que ensejou o recolhimento deste valor via DARF, em 04/11/2010, com os acréscimos legais devidos, devendo, portanto, o valor deste DARF (R\$ 13.387,69), ser considerado nos cálculos efetuados pela Turma Julgadora de Primeira Instância;

¹ AR –25/01/13, e-fls. 548; Recurso – 18/02/13, e-fls. 595

c) junta-se ao presente Recurso Voluntário cópia do referido DARF – e-fls. 604 e cópia do Per/Dcomp, já julgado, no qual solicitou-se a quitação da estimativa de junho de 2006, IRPJ, no valor de R\$ 7.698,50 – e-fls. 610.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio a ser dirimido nesta esfera recursal limita-se à análise do DARF juntado às e-fls. 604, que, segundo a recorrente quitou a estimativa de IRPJ, relativa a junho de 2006, não homologada em outro processo administrativo e não considerada pela autoridade e turma de julgamento *a quo*, no valor de R\$ 7.698,50, mas que, uma vez quitada deve compor os valores pagos das estimativas recolhidas/compensadas no ano-calendário de 2006 e compor o saldo negativo de IRPJ deste mesmo ano-calendário.

Com efeito, consoante transcrito acima, no voto-condutor do acórdão vergastado restou expressamente afastado o cômputo da estimativa de IRPJ relativa ao mês de junho de 2006, por não ter sido homologada a sua compensação pela autoridade administrativa tributária (Despacho Decisório às e-fls. 472).

Para requerer a consideração do referido valor, a recorrente apresenta o DARF de e-fls. 604, recolhido somente em 04/11/2010, cujo valor do principal (IRPJ – código 5993), é realmente R\$ 7.698,50.

Ocorre, todavia, que a recorrente preencheu o DARF como pertinente a período de apuração diverso – 31/12/2005 – e vencimento em 31/01/2006, o que torna este recolhimento pertinente ao ano-calendário de 2005 e não a 2006.

A recorrente não traz elementos ao processo que permitam identificar se o valor recolhido foi ou não alocado no ano-calendário de 2005 (Saldo Negativo de IRPJ), o que torna insegura uma afirmação de que a recorrente incorreu em mero erro de preenchimento e o reconhecimento deste DARF, *ex officio*, como relativo ao período de junho de 2006 e parte do Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2006, e não de 2005. A competência para consertar o referido DARF de recolhimento, se é que houve o equívoco, é da recorrente e poderia ter sido realizado via RE-DARF (retificação do DARF), na unidade de jurisdição. Não compete a este juizado acertar o erro, sem a recorrente haver esgotado as provas de que cometeu o lapso, se, de fato, incidiu em erro ao preencher o DARF.

Considerando que em havendo flagrante equívoco, a ser devidamente comprovado pela recorrente, e o referido recolhimento não tiver sido alocado a outro débito tributário, ou computado ao Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, a empresa pode pleitear a restituição do total recolhido indevidamente (se assim o foi, represso), em outro Per/Dcomp, não estando prescrito o seu direito que pode ser amplamente exercido até novembro de 2015.

Processo nº 10283.007147/2007-30
Acórdão n.º **1801-002.040**

S1-TE01
Fl. 4

Pelo exposto, não logrando comprovar o recolhimento da estimativa de IRPJ, relativa ao junho de 2006, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH em 12/08/2014 12:37:00.

Documento autenticado digitalmente por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH em 12/08/2014.

Documento assinado digitalmente por: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH em 12/08/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/04/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0422.09485.YY95

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

211F32339748FA45AD3D3E7F2BFCC8716FF593E6